



LEI Nº 3.197 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGIONALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de critérios de regionalização das licitações públicas e o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs) e microempreendedores individuais (MEIs) nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Cajazeiras/PB.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I. Promover o desenvolvimento econômico sustentável do Município e da região;
- II. Incentivar a economia local e o fortalecimento de empreendimentos de pequeno porte;
- III. Ampliar a competitividade e reduzir custos nas contratações públicas;
- IV. Melhorar a qualidade dos bens e serviços prestados à população;
- V. Garantir a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

Art. 3º Para os fins desta Lei entende-se por regionalização das licitações a adoção de critérios geográficos de preferência ou limitação, justificados pelo interesse público, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento local e regional, sem comprometer a competitividade ou a isonomia entre os licitantes.



CAPÍTULO II DA REGIONALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

Art. 4º A Administração Pública Municipal poderá adotar, nos editais de licitação, critérios de regionalização de participação, devidamente justificados no processo licitatório, observados os princípios da ampla concorrência, isonomia, motivação e economicidade, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º A regionalização poderá observar os seguintes cenários de abrangência:

- I. **Cenário Local:** participação restrita a empresas sediadas no Município de Cajazeiras;
- II. **Cenário Regional:** participação restrita a empresas sediadas em municípios localizados em um raio de até 60 (sessenta) quilômetros da sede do Município de Cajazeiras, devidamente justificado em razão da natureza do objeto e da viabilidade logística.
- III. **Cenário Estadual:** empresas sediadas no Estado da Paraíba;
- IV. **Cenário Interestadual:** empresas sediadas na Região Nordeste;
- V. **Cenário Nacional:** empresas sediadas em qualquer unidade da Federação.

§1º A definição do cenário de abrangência será motivada durante o planejamento do processo licitatório, considerando a natureza do objeto, a logística de execução, a economicidade e o interesse público.

§2º A Administração poderá, de forma justificada, ampliar ou reduzir a abrangência indicada no inciso II ou permitir participação de empresas de outras localidades, mediante decisão motivada da autoridade competente, considerando a natureza do objeto, a logística de execução e o interesse público ou quando a restrição comprometer a competitividade.

§3º Em todos os cenários, deverá ser assegurada prioridade para ME's, EPP's e MEI's locais, conforme a legislação vigente.

Art. 6º A adoção da regionalização das licitações dependerá da comprovação, nos autos do processo licitatório, de pelo menos um dos seguintes critérios objetivos:

- I. Critério de logística e economicidade: quando o objeto demandar transporte ou entrega contínua, e a proximidade reduza custos ou riscos à execução;



- II. Critério de sustentabilidade ambiental: quando a contratação local reduzir impacto ambiental com menor emissão de poluentes ou consumo de combustível;
- III. Critério de desenvolvimento regional: quando integrar programas ou convênios de fomento à economia local;
- IV. Critério de continuidade do serviço público: quando a execução exigir atendimento permanente ou emergencial no território municipal;
- V. Critério de disponibilidade técnica local: quando houver necessidade de pronta substituição de peças ou assistência técnica presencial;
- VI. Critério de interesse social e inclusão produtiva: quando a contratação fomentar cooperativas, associações, arranjos produtivos locais ou MEI's;
- VII. Critério de economicidade comprovada: quando estudo de preços demonstrar que a restrição territorial não elevará o valor médio de mercado.

Art. 7º A regionalização deverá ser precedida de justificativa, que conterá, no mínimo:

- I. Identificação do critério objetivo adotado;
- II. Descrição dos benefícios esperados à administração e à coletividade;
- III. Análise da compatibilidade com o princípio da ampla competitividade;
- IV. Indicação do cenário de abrangência e sua fundamentação;
- V. Assinatura da autoridade competente ou do setor técnico responsável.

Art. 8º Antes da publicação do edital, a unidade de compras deverá avaliar a existência de fornecedores suficientes no território definido, mediante:

- I. Pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no cadastro municipal;
- II. Consulta a associações comerciais e entidades de classe;
- III. Registro, nos autos, do número mínimo de potenciais licitantes aptos a garantir competitividade.

Art. 9º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou órgão equivalente, poderá realizar avaliação anual dos resultados da política de regionalização, considerando:

- I. Impacto na geração de emprego e renda local;



- II. Redução de custos logísticos e ambientais;
- III. Número médio de participantes por certame;
- IV. Desempenho contratual das empresas locais e regionais.

Parágrafo Único. Os resultados serão publicados no Portal da Transparência Municipal e encaminhados e ao Tribunal de Contas do Estado, como instrumento de controle e transparência.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO

Art. 10. Será assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto a:

- I. Regularização fiscal posterior à fase de habilitação;
- II. Preferência de contratação em caso de empate;
- III. Licitações exclusivas para o segmento, quando o valor do objeto for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o art. 48, I, da LC 123/2006;
- IV. Subcontratação e cota reservada, conforme previsto nos incisos II e III do mesmo artigo.

Art. 11. A exigência de documentos de habilitação será compatível com o porte das empresas, podendo ser simplificada quando não comprometer a segurança e a execução do contrato.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 12. Em caso de empate entre propostas, será assegurada preferência às microempresas e empresas de pequeno, conforme o art. 44 da LC 123/2006.

§1º Considera-se empate quando as propostas apresentadas por ME's ou EPP's forem até 10% superiores à melhor classificada (ou 5%, no caso de pregão).

§2º Persistindo o empate, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios:



- I. Sede no Município de Cajazeiras;
- II. Sede na Região dentro do raio de 60km;
- III. Sede no Estado da Paraíba;
- IV. Sede na Região Nordeste (Interestadual);
- V. Sorteio.

CAPÍTULO V DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 13. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas também às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, desde que observados os princípios da economicidade, motivação e interesse público.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º A dispensa de aplicação desta Lei deverá ser devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo correspondente.

Art. 13º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, em 26 de Novembro de 2025.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional